



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0208200-74.2003.5.02.0018 em 11/05/2016 12:46:59 e assinado por:

- ADILSON BONALDE DE SOUZA FILHO

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16051112460230300000031417409**



16051112460230300000031417409



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 004 Processo TRT/SP:02082007420035020018

ACÓRDÃO Nº: 20151058339

Recurso Ordinário - 18 VT de São Paulo

RECORRENTE: SINTHORESP SIND EMPREG HOT APART HOTEIS

RECORRIDO: BAR ALTO D'OURO LTDA

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, reformando-se o julgado de origem para admitir-se o cômputo de parcelas vincendas quanto à condenação em salários atrasados, considerando como limite a data da publicação da sentença, ou seja, 18.05.07. Mantidos, no mais, os valores fixados pela origem quanto à condenação e custas.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. VALDIR FLORINDO, RICARDO APOSTÓLICO SILVA, REGINA VASCONCELOS.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz RICARDO APOSTÓLICO SILVA

São Paulo, 08 de Dezembro de 2015.


Eliane Nogueira de Aquino Oliveira
Secretária da 6ª Turma - Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

6ª TURMA

**PROCESSO Nº: 0208200.74.2003.5.02.0018 - RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES SÃO PAULO
RECORRIDO : BAR ALTO D'OURO LTDA.
18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

GDVF9

EMENTA: DEPÓSITOS DE FGTS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. A decisão de origem está correta em autorizar a compensação/dedução de eventuais valores depositados ou pagos diretamente aos empregados a título de FGTS. A dedução das verbas pagas sob o mesmo título que as deferidas na condenação deve ser realizada, desde que demonstrada a quitação, independente da forma, se paga por depósito ou diretamente, a fim de se evitar o *bis in idem* e o conseqüente enriquecimento ilícito do trabalhador.

RELATÓRIO

- Pedidos formulados às fls. 14/22.
- A reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato à fl. 24.
- Decisão proferida às fls. 25/26, extinguindo a ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso IV, do artigo 267 do CPC.
- Embargos declaratórios pelo Sindicato-autor às fls. 27/33, julgados à fl. 34.
- Recurso ordinário do Sindicato-autor, fls. 35/46, pugnando pela nulidade do julgado em razão da não intervenção obrigatória do Ministério Público, e pela reforma da decisão, a fim de se conhecer o mérito da demanda.
- Preparo às fls. 47.
- Acórdão deste Tribunal, rejeitando a preliminar de nulidade do julgado, e determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, após a apreciação do Ministério Público do Trabalho.
- Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 61/62.
- Nova decisão proferida às fls. 67/69, condenando a reclamada ao pagamento de salários atrasados e FGTS não depositados, com acréscimo de correção monetárias e juros de mora.

- Embargos de declaração pelo Sindicato-autor, fls. 77/81, rejeitados, conforme decisão de fl. 103.
- Recurso ordinário do Sindicato-autor, fls. 73/76, requerendo a reforma do julgado quanto aos depósitos do FGTS em conta vinculada, e ao pagamento dos salários vincendos, considerando como data limite o dia 18.05.07, data da condenação.
- Despacho homologatório de restauração dos autos à fl. 120.
- Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 126/127, opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário.
- É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

1.1. Dos depósitos fundiários:

O juízo de origem acolheu o pedido de pagamento de FGTS em favor dos empregados da reclamada, limitado ao *“período de outubro de 2000 a julho de 2001, permitindo a compensação de eventuais quantias já depositadas ou quitadas diretamente com os trabalhadores, em relação a essa mesma rubrica”*, fl. 68. (grifos nossos).

Insurge-se o autor contra a decisão, requerendo que as parcelas dos depósitos fundiários em atraso correspondentes ao período de outubro de 2000 a julho de 2001, sejam depositadas em conta vinculada, afastando-se a admissão da compensação com valores pagos diretamente aos empregados.

Razão não assiste ao recorrente.

A decisão de origem está correta em autorizar a compensação/dedução de eventuais valores depositados ou pagos diretamente aos empregados a título de FGTS.

A dedução das verbas pagas sob o mesmo título que as deferidas na condenação deve ser realizada, desde que demonstrada a quitação, independente da forma, se paga por depósito ou diretamente, a fim de se evitar o *bis in idem* e o consequente enriquecimento ilícito do trabalhador.

Mantém-se.

1.2. Dos salários atrasados:

Insurge-se o recorrente quanto à limitação da condenação dos salários atrasados ao período compreendido entre os meses posteriores a agosto de 2002, e a data da apresentação da inicial, 29.08.03, aduzindo que o termo final deve ser a data da condenação, ou seja, 18.05.07, computando-se as parcelas vincendas.

Segundo o julgado de origem, fl. 68, a condenação fica limitada *“em relação aos salários, aos meses posteriores a agosto de 2002, data do documento de fls. 21 (que demonstra o atraso dos pagamentos) e à data de apresentação da inicial (29/08/2003), ficando indeferidos pedidos de salários vincendos”*.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela reforma da decisão, consignando à fl. 126 que *“no tocante ao termo final a ser considerado, os trabalhadores não podem ser penalizados pela morosidade do Judiciário, razão pela qual a condenação deve ser estendida até a data de prolação da sentença, de modo que os hipossuficientes sejam protegidos e não prejudicados duplamente (pela irregularidade dos pagamentos e também pelo atraso na prestação jurisdicional)”*.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

De fato, a limitação da condenação à data da distribuição da ação prejudica os empregados, que eventualmente terão que propor nova ação para a cobrança de salários atrasados do período posterior ao ajuizamento da presente ação civil pública.

Nos termos do artigo 290 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, *“Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação”*. E não há, nos autos, qualquer notícia quanto à alteração das condições de trabalho nas dependências da empresa ré, a fim de demonstrar a regularização do pagamento dos salários atrasados.

Neste sentido, reforma-se a sentença de origem para admitir-se o cômputo de parcelas vincendas quanto à condenação em salários atrasados, considerando como limite a data da publicação da sentença, ou seja, 18.05.07.

C O N C L U S Ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, reformando-se o julgado de origem para admitir-se o cômputo de parcelas vincendas quanto à condenação em salários atrasados, considerando como limite a data da publicação da sentença, ou seja, 18.05.07.

Mantidos, no mais, os valores fixados pela origem quanto à condenação e custas.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator



004
08/12/2015

PROC. TRT/SP Nº 02082007420035020018
RECORRENTE(S): SINTHORESP SIND EMPREG HOT APART HOTEIS
RECORRIDO(S): BAR ALTO D'OURO LTDA

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acordão nº 20151058339 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 11 de dezembro de 2015, sexta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão, de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

GUSTAVO STARLING
TECNICO JUDICIARIO